Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2128/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23919/2012
PROTOCOLO	:	1305999
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 01.038/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E REALIZAÇÃO DAS PROVAS CORRELATAS À 1ª E 2ª ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 475.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93 E DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos o processo licitatório -Dispensa de Licitação - e a formalização do Contrato Administrativo nº. 01.038/2012, celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Associação Paranaense de Cultura, cujo objeto foi a prestação de serviços de planejamento, coordenação, desenvolvimento e realização das provas concernentes à 1ª e a 2ª etapas do Concurso Público para magistratura, no valor de R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

A análise da equipe técnica (ANC – 5ICE – 14309/2012 – Peça Virtual n. 11) assinala que o processo de Dispensa de Licitação e a formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 1 DR. JAC 2389/2012 – Peça Virtual n. 12), o *parquet* opina pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação e da formalização contratual.

É O RELATÓRIO.

DAS RAZÕES DE DECIDIR:

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa da Licitação, fundamentado no artigo 24, inciso XIII da Lei n. 8666/93[1], encontra-se instruído dos documentos necessários e indispensáveis para sua realização, a saber: justificativa para contratação mediante dispensa de licitação (Peça Virtual n. 03); Parecer Jurídico sobre a Dispensa (Peça Virtual n. 04); Proposta de Preço para satisfação do objeto (Peça Virtual n. 05 – fl.01); Ratificação da contratação pela autoridade competente (Peça Virtual n. 05 – fl.020); Publicação da ratificação na imprensa oficial (Peça Virtual n. 06).

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, verifica-se que o responsável observou o prazo previsto no artigo 1º, inciso I da IN/TC/MS nº. 34/2010[2]

No que tange à formalização do contrato, denota-se que seu instrumento fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, o Tribunal

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos

[2] Art. 1º Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:
I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos;



de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cumprindo dessa forma, à exigência prevista no Art. 60, *caput*[3], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[4] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação –parte preambular; ao objeto do contrato e seus elementos característicos – cláusula primeira; especificação dos serviços – cláusula segunda; das obrigações das partes – cláusula terceira; da vigência, dos valores e da forma de pagamento – cláusulas quarta a quinta; indicação da dotação orçamentária – cláusula sexta; penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades –cláusula sétima; e hipóteses de rescisão contratual –cláusula nona; da fiscalização – cláusula décima.

Quanto ao dever inerente à Administração de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, tal exigência foi cumprida em 18 de abril de 2012, conforme se denota da peça virtual n. 09,

[3] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem .

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



portanto, em consonância com o prazo prescrito no parágrafo único do Art. 61 da Lei n.º 8.666/93, que prevê a publicação em até vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Por fim, em observância ao estatuído no artigo 60 da Lei nº. 4320/64[5], o Ordenador de Despesas procedeu à devida reserva orçamentária para a presente contratação, conforme se afere da Nota de Empenho constante na Peça Virtual n. 10.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº. 01.038/2012, celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Associação Paranaense de Cultura;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 317 da RN nº. 57/2006.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 25 de março de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(TXFC)

[5] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.